DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10823/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/3082/2015
PROTOCOLO	:	1566422
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**EMPENHO Nº 1420/2014**
CONTRATADA	:	MARILOURDES AMBROSIM – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 320/2013**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS VEICULARES, COM O OBJETIVO DE ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 35.000,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE PEÇAS VEICULARES, COM O OBJETIVO DE ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da execução financeira do Empenho nº. 1420/2014, firmado entre o Fundo Municipal de Nova Andradina e a empresa Marilourdes Ambrosim -ME, cujo objeto é a aquisição de peças veiculares para atender a frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, com o valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 320/2013, a formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2014 foram analisados perante o Tribunal e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, consoante Decisão Singular DSG-G.ICN-9649/2015.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 117/118.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A questão posta em apreciação é a análise da execução financeira do Empenho nº. 1420/2014.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 35.000,00
Nota de Empenho	R$ 35.000,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 11.579,46
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 23.420,54**
Ordem de Pagamento	**R$ 23.420,54**
Nota Fiscal	**R$ 23.420,54**

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 117/118), in verbis:

> Diante da irregularidade mencionada, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte

julgamento:

I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor os prazos de remessa de documentos e publicação do extrato do contrato, conforme consta no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, com fulcro na Resolução 54/2016 c/c Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;

II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Silvio Carlos Senhorini, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do art. 42, Inciso II c/c Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos referente a execução contratual.

III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal

Pois bem, comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular execução financeira do Substituto Contratual em apreço, razão pela qual considero o instrumento apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 1420/2014 emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ Nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa Marilourdes Ambrosim - me (CNPJ Nº 01.932.678/0001-75), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº. 164.068.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº

160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Pela publicação e intimação dos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator